

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAYARA SILVA CASTELO BRANCO

HOMERO LAMARÃO NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Thayara Silva Castelo Branco

Homero Lamarão Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-828-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal II”, coordenado pelos Professores Doutores Homero Lamarão Neto e Thayara Castelo Branco, realizado no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, na cidade de Belém/PA, dentre os seus 20 trabalhos apresentados, discutiu as mais diversas problemáticas e densidades que permeiam o tema, num debate acadêmico de alta qualidade e grande produtividade.

O primeiro trabalho que ora se apresenta é da autora Verena Holanda de Mendonça Alves, intitulado “como governar com a polícia”. A autora destaca que seus estudos são focados na polícia pública como controle social, desenvolvidos no seu doutorado. Tem como objetivo o que seria governança e a forma como esta se dá pelo controle da polícia. Para tanto, expõe as formas pelas quais uma polícia poderia ser estruturada dentro de um território nacional, apontando para a relevância da autorização seletiva concedida pela lei penal. Após, vislumbra o papel essencial da razoabilidade nesta equação problemática. Por fim, conclui pela necessidade de repensar o governo com o fim de atender os anseios democráticos.

O segundo trabalho destes anais é da autora Luciana de Souza Ramos, com o tema “KOSI EJE KOSI ORISA – Racismo religioso e criminalização das religiões de matriz africana no projeto de lei nº 230/1999”. Ela nos provoca sobre a dimensão do racismo religioso e o processo de criminalização contra as religiões de matriz africana, pela imolação de animais, a partir do Projeto de Lei 230/1999. Destaca que a tensão gira em torno dos direitos dos animais e a utilização dos mesmos em rituais religiosos, mas enfatiza que as religiões africanas entendem que o animal é uma forma de agradecimento ao animal e ele não é entendido de forma sacrificial. O projeto de lei 230/1999 visa proteger os direitos dos animais, mas criminaliza o povo de religião de matriz africana sem conhecimento profundo sobre essa questão cultural. Outra problematização que a autora faz é o enfrentamento dos conflitos por vias penais, com produções legislativas que afetam de forma real a vida das pessoas vulneráveis atingidas por esse populismo punitivo.

O terceiro trabalho tem como título “a invisibilidade das mulheres egressas do sistema prisional no acesso ao direito social à moradia”, de Amanda D’Andréa Löwenhaupt e Vanessa Aguiar Figueiredo. O texto objetiva tratar sobre a dificuldade de acesso ao direito à moradia por mulheres egressas do sistema penitenciário. Para isso, aborda sobre o tratamento jurídico do direito social à moradia, posteriormente sobre a mulher egressa do sistema

prisonal e sua situação de vulnerabilidade e sobre a invisibilidade das mulheres egressas do sistema prisional no acesso ao direito social à moradia.

O quarto trabalho trata sobre “A questão prisional no Brasil - entre o panóptico e a rebelião”, de autoria de Mônica Nazaré Picanço Dias. O objetivo do texto é efetuar um gesto de reflexão sobre a teoria foucaultiana que pensa sobre a instituição prisional. Elenca os principais itens que guiam o pensamento de Foucault, sobretudo a partir da teoria do Panóptico, que nos levam a analisar, de forma breve, o significado da rebelião X massacre nas instituições prisionais manauaras. Com isso, procura contribuir para um debate que se faz urgente, da mesma forma que procura apontar caminhos para posteriores pesquisas neste tema.

O quinto trabalho é dos autores Luciano Zanetti e Matheus Felipe de Castro, com o tema sobre a “A impossibilidade jurídica do prévio estabelecimento da pena nos acordos de colaboração premiada regidos pela lei 12.850/2013 – estudo de caso da petição 7.265 DF – Supremo Tribunal Federal”. O artigo apresenta como tema a colaboração premiada disciplinada pela Lei 12.850/2013. O problema de pesquisa questiona, a partir do caso em estudo, a prática de, nos acordos de colaboração premiada, antecipadamente ser estabelecida a pena a ser cumprida pelo colaborador. A hipótese é que a Constituição Federal de 1988, na qualidade de regente dos sistemas penal e processual penal brasileiros, não admite essa antecipação. O objetivo é verificar se é juridicamente possível a prévia fixação de sanção penal ao colaborador nos acordos de colaboração premiada.

O sexto trabalho trata das “perspectivas para uma justiça restaurativa pensada desde a margem da realidade do sistema prisional brasileiro”, de Fernanda Koch Carlan e Daniel Silva Achutti. Tensiona-se o debate sobre a concepção da justiça restaurativa no contexto do sistema penal brasileiro, numa análise crítica que abarque perspectivas de uma realidade latino-americana cujas estruturas do sistema penal são baseadas em violência e dominação. Num primeiro momento, se realizará uma revisão bibliográfica sobre o tema a fim de contextualizar o movimento de inserção da justiça restaurativa no Brasil, o que passa por compreender a crise da prisão no país, bem como por percorrer as abordagens alternativas propostas. Posteriormente, numa análise teórica desde uma perspectiva do realismo marginal, ventila-se desencadeamentos práticos para uma justiça restaurativa contextualizada.

O sétimo texto fala sobre a “aplicação da nova penologia à socioeducação: do possível paralelo entre a criminologia atuarial e o perfil dos adolescentes internados ou em semiliberdade no Brasil”, de Carolina de Menezes Cardoso e Ana Paula Motta Costa. O artigo propõe uma reflexão acerca do possível paralelo entre a criminologia atuarial e o perfil

dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação no Brasil. É feita uma revisão teórica do surgimento e desenvolvimento da teoria, seguida da apresentação das medidas socioeducativas, culminando naquela conhecida como ultima ratio, a internação (privação de liberdade). Traz-se o perfil dos adolescentes internados ou em semiliberdade no Brasil, tendo como ano base 2016, por dados disponibilizados pelo SINASE. O debate sugere ser possível identificar a criminologia atuarial na socioeducação, não se excluindo outras estruturas de controle e poder.

O oitavo trabalho trata do “decisionismo judicial e prisões preventivas para garantia da ordem pública: uma análise comparativa entre a jurisprudência do STF e as diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de Roberto Carvalho Veloso e Cristian de Oliveira Gamba. O presente estudo tem por objetivo analisar o modo como a jurisprudência nacional tem aplicado o instituto da prisão preventiva. Foi utilizada a metodologia de pesquisas bibliográficas e documentais, sobretudo a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Concluiu-se que a jurisprudência nacional, além de não seguir as diretrizes internacionais de Direitos Humanos consolidadas na Instrução nº 86/09 da Comissão Interamericana, dá abertura para que o conceito de prisão preventiva para garantia da ordem pública seja utilizado de modo flexível.

O nono texto fala sobre “a reserva do possível no sistema penitenciário brasileiro”, de autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço e Arnaldo Ramos de Barros Júnior. Em vista do cenário de insuficiência orçamentária para sustentação da estrutura penitenciária brasileira, este artigo tem como objetivo discorrer sobre a reserva do possível como um dos critérios obrigatórios para que a gestão governamental disponibilize recursos orçamentários suficientes ao sistema penitenciário brasileiro que possibilitem o cumprimento dos direitos fundamentais dos presos, considerando-se a também exigência do mínimo existencial que o Estado tem a obrigação de proporcionar ao indivíduo que se encontra em regime fechado.

O décimo trabalho trata sobre “a liberdade é terapêutica: desconstruindo a medida de segurança e o manicômio judiciário”, de Andrea Tourinho Pacheco de Miranda. A pesquisa circunscreve-se na importância do tratamento humanitário trazido pela Lei Antimanicomial e, portanto, expõe a dificuldade, na prática, dos operadores do direito em implementarem o que a lei preconiza. O que se discute nesta abordagem enfatiza a ineficácia do tratamento, as violações dos direitos e princípios constitucionais de direitos humanos da pessoa portadora de transtorno mental, bem como a medida cautelar de internação provisória, que transita na contramão da Reforma Psiquiátrica, sinalizando a necessidade da interpretação da lei antimanicomial à luz do Princípio da dignidade da pessoa humana.

No décimo primeiro trabalho, de João Pedro Prestes Mietz, intitulado “aplicação da teoria do triângulo do crime na vitimologia: um estudo de caso em farmácias na cidade de Balneário Camboriú/SC”, o autor tem por objetivo principal, a análise do processo de vitimização em farmácias na cidade de Balneário Camboriú durante o ano de 2014, fazendo-se uso da teoria do triângulo do crime. Tarefa árdua e intrigante, busca a compreensão do papel da vítima no cometimento de crimes, nesta feita, usa de uma interdisciplinaridade para entender o processo, eis que são inúmeros os fatores endógenos e exógenos que levam ao desfecho do fato, procurando com isso uma adoção de métodos e técnicas para dissipar a cultura paternalista brasileira.

O décimo segundo texto aborda a questão da “saúde no cárcere fluminense: análise dos casos de meningite de 2019”, escrito por Natália Lucero e Antônio Eduardo Santoro. Os autores propõem-se analisar os episódios de enfermidades e falecimento decorrentes de meningite bacteriana ocorridos no ano de 2019 em unidades prisionais situadas no estado do Rio de Janeiro no Complexo de Gericinó. Analisando a previsão constitucional do direito à saúde, o princípio da intranscendência da pena e a responsabilidade do Estado de prover proteção e assistência àqueles indivíduos em privação de liberdade, pretendem analisar as posturas adotadas pelos representantes do governo para o tratamento da questão da saúde no cárcere em momentos de crise.

O décimo terceiro trabalho, escrito por Renata Moda Barros, aborda o “direito à vida e a saúde: o uso de cannabis sativa l. para uso medicinal”. A pesquisa tem como finalidade a análise jurídica entre a relação do uso terapêutico da Cannabis e a política pública proibicionista de drogas do Brasil, a fim de se verificar a possibilidade de superar a proibição infraconstitucional instituída pela Lei 11.343/06 para permitir o plantio, cultura, colheita e o uso de substâncias oriundas da planta para uso exclusivamente medicinal, como forma de materializar o direito à vida e à saúde.

O décimo quarto texto, intitulado “o acesso à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional”, de Bianca de Paula Feitosa e Katia Borges dos Santos, foi construído a partir de um paradigma de direitos humanos, versando sobre direito à saúde das pessoas privadas de liberdade. O acesso a saúde consiste em um direito fundamental decorrente de previsão Constitucional, direito social que deve ser promovido através de políticas públicas visando reduzir doenças e outros agravos. Conforme texto constitucional, é dever do Estado garantir à todos os cidadãos, inclusive aqueles privados de liberdade no sistema prisional, o acesso à saúde de forma integral e igualitária. Desta forma, através da revisão bibliográfica

de abordagem qualitativa, o estudo objetiva verificar no ordenamento jurídico a existência de política pública de saúde e como se dá sua estruturação para que atenda às necessidades da população privada de liberdade.

O décimo quinto texto tratou da “a invisibilidade carcerária feminina: uma análise criminológica da unidade materno-infantil do centro de reeducação feminina em Ananindeua /PA”, escrito por Lorena Matos. O artigo visa analisar a invisibilidade do encarceramento feminino, principalmente, no que diz respeito a presas gestantes. Para tanto, aborda a invisibilidade da mulher no sistema carcerário, as dificuldades que encontram em um sistema feito por homens e para homens. No segundo momento, analisa os principais aspectos à Unidade Materno-Infantil do CRF. Por fim, aborda a questão da maternidade e saúde no cárcere.

Por fim, o décimo sexto artigo tem como tema as “políticas criminais de desencarceramento: alternativas a partir da escola de Chicago”, em que os autores Thayara Castelo Branco e Claudio Alberto Gabriel Guimarães, a partir da Escola Sociológica de Chicago, propõem atualizar e resgatar os aportes teóricos que indicam o espaço urbano como fator inibidor ou potencializador da atividade criminosa, dependendo do seu nível de organização social e urbanística. A partir desse campo, investigam as possibilidades de implementação de políticas públicas de segurança (também em nível municipal), em uma perspectiva preventiva e inclusiva capazes de minimizar o estado de violências.

Desejamos a todos uma ótima leitura e fomentos de novos debates aqui iniciados.

Professor Dr. Homero Lamarão Neto - Cesupa

Professora Dra. Thayara Castelo Branco - Uniceuma

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A QUESTÃO PRISIONAL NO BRASIL – ENTRE O PANÓPTICO E A REBELIÃO

PRISON IN BRASIL: BETWEEN THE PANOPTICON AND THE RIOT

Mônica Nazaré Picanço Dias

Resumo

Este artigo tem como objetivo principal efetuar um gesto de reflexão sobre a teoria foucaultiana que pensa sobre a instituição prisional. Elencar os principais itens que guiam o pensamento de Foucault, sobretudo a partir da teoria do Panóptico, nos levam a analisar, de forma breve, o significado da rebelião X massacre nas instituições prisionais manauaras. Com isso, procuramos contribuir para um debate que se faz urgente, da mesma forma que procuramos apontar caminhos para posteriores pesquisas neste tema.

Palavras-chave: Panoptismo, Teoria foucaultiana, Rebelião, Massacre, Prisão

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as main objective to make a gesture of reflection on the Foucaultian theory that thinks about the prison institution. Listening the main items that guide Foucault's thinking, especially from the Panopticon theory, lead us to briefly analyze the meaning of the X massacre rebellion in the Manauar prison institutions. With this, we seek to contribute to a debate that is urgent, just as we seek to point out ways for further research on this topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Panoptism, Foucaultian theory, Rebellion, Massacre, Prison

INTRODUÇÃO

A questão prisional tem sido, há séculos, tema de debates e reflexões nos mais variados sistemas de pensamento. O presente trabalho se coaduna com esta tradição, na medida em que traz à baila o pensamento de Michel Foucault sobre a questão prisional, procurando equacionar os dizeres foucaultianos com a realidade prisional de nossa cidade.

A díade rebelião-massacre representa o encetamento principal que procuramos utilizar em nossas reflexões. Relacionar tal díade com o pensamento Foucaultiano assim como, problema é o objetivo principal do presente trabalho.

1 O PENSAMENTO FOUCAULTIANO

Quando Foucault pontuou que (2003, p. 13) “a execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência” um dado fulcral foi posto: o de que a execução acenderia, muito mais, a violência do que a combateria. A punição por disciplinamento físico, tortura e meios cruéis foram postos, portanto, em xeque. A questão não era deixar de punir os então criminosos, mas fazer com que essa punibilidade pudesse, de facto, e não apenas de juris, possibilitar o combate à violência, ao crime, sem abrir espaço para mais violência e possíveis insurreições. É neste sentido que Foucault pontua que “não é mais o corpo, é a alma” (2003, p. 18) que deve ser punida. Há, portanto uma outra tecnologia de poder, um novo *modus operandi* que aí será instituído.

O objetivo de vigiar e punir ganha, portanto, novos alicerces, novas interpretações. É na aurora do iluminismo que se passa, mais fortemente, a “considerar as práticas penais mais como um capítulo da anatomia política, do que uma consequência das teorias jurídicas” (2003, p. 28). É por entender que o sistema de poder que sentencia também se subjaz a um sistema de poder, por assim dizer, político que, é preciso escrutinar as anatomias políticas que embasarão tanto a ideia de vigiar quanto a prática de punir.

No pensamento foucaultiano, portanto, “o suplício não restabelecia a justiça; reativava o poder” (2003, p. 43), por conta de uma violência desmedida que apagava a subjetividade do condenado, eliminando, de todo, a sua condição social. Neste sentido, a condenação de um supliciado se dava muito mais por conta da tentativa de alinhar, em um sistema de poder, os que assistem à execução, do que em punir e oportunizar novas possibilidades de inserção social ao condenado. A prisão, como a conhecemos, sem os suplícios reais, típicos do período

anterior ao iluminismo, nasce em um momento em que as vozes políticas proclamam liberdade, mas também ditam a disciplina. Em se tratando de análise prisional, o que acontece para que a cadeia surja é, exatamente, uma inversão da masmorra (2003, p.166):

Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.

A masmorra é um sistema de poder político repressivo; por assim dizer, real, somem pouco a pouco; no seu lugar, surge um novo engendramento: a prisão que coloca o prisioneiro à plena luz; ele é vigiado, disciplinado, controlado por uma série de atividades. É nesta lógica do observar tudo, sem ser visto, que se constitui o chamado panoptismo (2003, p. 168):

O Panóptico é um zoológico real; o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual pelo grupamento específico e o rei pela maquinaria de um poder furtivo. Fora essa diferença, o Panóptico, também, faz um trabalho de naturalista. Permite estabelecer as diferenças: nos doentes, observar os sintomas de cada um, sem que a proximidade dos leitos, a circulação dos miasmas, os efeitos do contágio misturem os quadros clínicos; nas crianças, anotar os desempenhos (sem que haja limitação ou cópia), perceber as aptidões, apreciar os caracteres, estabelecer classificações rigorosas e, em relação a uma evolução normal, distinguir o que é “preguiça e teimosia” do que é “imbecilidade incurável”; nos operários, anotar as aptidões de cada um, comparar o tempo que levam para fazer um serviço, e, se são pagos por dia, calcular seu salário em vista disso.

Algo, portanto, que a prisão instituída pelo sistema panóptico não é: é, com certeza, a masmorra. As questões, agora, são postas a olhos vistos. E este controle sobre os prisioneiros atingia, como já foi dito anteriormente, as almas e não os corpos. Mas não se trata de apenas controlar corpos e vigiar almas; o panoptismo atinge, diretamente, o inconsciente dos prisioneiros; algo que, como já pensava Freud, subjaz as nossas ações, pensamentos e emoções (2003, p. 166-167):

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente. Por isso Bentham colocou o princípio de que o poder deve ser visível e inverificável. Visível: sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de

onde é espionado. Inverificável: o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode vê-lo. Para tornar indecível a presença ou a ausência do vigia, para que os prisioneiros, de suas celas, não pudessem nem perceber uma sombra ou enxergar uma contraluz, previu Bentham, não só persianas nas janelas da sala central de vigia, mas, por dentro, separações que a cortam em ângulo reto e, para passar de um quarto a outro, não portas, mas biombo: pois a menor batida, uma luz entrevista, uma claridade numa abertura trairiam a presença do guardião. O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto. Quanto mais numerosos esses observadores anônimos e passageiros, tanto mais aumentam para o prisioneiro o risco de ser surpreendido e a consciência inquieta de ser observado. O Panóptico é uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos de poder.

As citações acima demonstram algo indelével: o panoptismo é um estilo de poder. Através dele se controlam os detentos. A masmorra sai de cena para que os detentos sejam escrutinados em seus mais ínfimos detalhes. O poder meramente repressor que gerava os suplícios sai de cena para que, um novo sistema, mais complexo, seja implementado. O panoptismo não precisa apenas de vigias para observar os presos, mas também de uma série de profissionais que “cuidarão” deles; médicos, enfermeiros, professores estariam neste sistema de observação que, nota após nota, observação após observação, construiriam conclusões sobre os presos e, portanto, sobre a prisão como um todo. O panóptico depende de uma complexidade sistêmica justamente, porque, o iluminismo nos traz as disciplinas e a sua consequente arma política: a obediência. Espera-se que esse maquinário do poder produza presos obedientes; em um dizer foucaultiano – corpos dóceis. A docilidade aqui empregada deve ser compreendida em seu aspecto adjetival mais intrínseco: não se trata obviamente de pessoas dóceis, mas de sujeitos obedientes.

Lembrar do sistema panóptico é essencial para compreender o pensamento foucaultiano que teoriza sobre o sistema prisional; pois traz à baila características constitutivas que possibilitou ao pensador francês afirmar (2003, p. 187): “Devemos ainda nos admirar que a prisão se pareça com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos se pareçam com as prisões?”

A similaridade existente entre a prisão, os hospitais, as escolas e as fábricas somente podem ser compreendidas; se pontuarmos que, todas essas instituições se entrelaçam em um sistema de poder disciplinar que toca os sujeitos em sua alma; que domestica as vontades; que dociliza os dizeres e faz com que a obediência seja um dever para consigo próprio. Sujeitos docilizados em seu âmago, em sua “alma”, vigiam a si próprios, se autorregulam e procuram estar sempre sincronizados com o sistema que lhes está à frente. Isso, em tese, melhoraria o

aspecto prisional, mas segundo o próprio Foucault (2003, p. 196): “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Não se pode pensar sobre prisão, em um sistema de pensamento foucaultiano sem que, se pense sobre panoptismo; e, levando em consideração que o sistema panóptico está profundamente interconstituído com a questão do poder; é preciso, em última instância pensar na questão do poder como um todo.

Quando pensamos (2005b, p. 8): “se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido?” A resposta parece um tanto óbvia – uma clara negativa. O poder apenas repressivo entraria em colapso se não abrisse exceções e possibilidades de tolerância para as suas próprias regras. É neste íterim que Foucault pontua que o poder não pode apenas dizer não; ele constrói seus significados com as assertivas positivas e alguns talvez. É desta forma que um sistema de poder consegue se manter, em suas mais diversas acepções. Quando Foucault pontua que (2005b, p. 61): “o tribunal é a burocracia da justiça” temos um desdobramento dessas questões do poder para o que se poderia chamar de poder jurídico. É na burocratização da justiça que as injustiças podem, não apenas acontecerem, mas também se inscrustarem como elementos constitutivos do sistema jurídico. O risco de tal fato acontecer é que, caso a injustiça surja de questões burocráticas do sistema judiciário, elas podem se perpetuar, pois “a disciplina exerce seu controle, não sobre o resultado de uma ação, mas sobre seu desenvolvimento” (FOUCAULT, 2005b, p. 106). A mesma estratégia de poder que se usa dentro da prisão, também pode dificultar a correção de erros acontecidos no ambiente prisional e, quiçá, no ambiente judiciário. A disciplinarização e a obediência estimulam os sujeitos a repetirem sempre os mesmos procedimentos, mesmo que tais procedimentos tragam, em seu bojo, pontos negativos, pois (2005b, p. 106) “a disciplina é uma técnica de poder que implica uma vigilância perpétua e constante dos indivíduos”. Isso faria, em última instância, com que, mesmo substituindo pessoas, as subjetividades que as engendram não sejam assim tão díspares. Dessa forma, mesmo substituindo pessoas, em um organograma de poder, as subjetividades que produzem determinados resultados ainda estariam presentes. É preciso, portanto, pensar as ideias de Foucault com o adágio de Arendt quando disse que não há pensamentos perigosos, pois pensar é perigoso.

2 A REBELIÃO

O objetivo da presente seção é refletir sobre as rebeliões prisionais, à luz da teoria foucaultiana. Seguindo a ideia de um trabalho, como um gesto reflexivo, não objetivamos pontuar rebeliões como dados em detalhe, mas sim como um problema social e político, atravessado, evidentemente por uma miríade de questões jurídicas.

As últimas rebeliões acontecidas na cidade de Manaus, por exemplo, foram adjetivadas com outro epíteto: massacre; e destoaram do rito clássico (tomada do ambiente prisional para negociação onde se exigem direitos, julgamentos de processos atrasados, libertação de presos com a pena cumprida, etc.). A primeira questão, portanto, seria etimológica: na verdade, os presos, no caso específico de Manaus, não se rebelaram, de forma propriamente dita; mas sim, agiram em quadrilha para assassinar outros presos. Uma ação criminosa ‘simples’, mas ao mesmo tempo extremamente complexificada por conta do que isso representa à luz dos pensamentos que nortearam a prisão como instituição.

Primeiramente, é preciso pontuar que se determinado contingente de detentos toma de assalto a prisão onde cumprem pena para assassinar outros presos, isso mostra dois fatos indeléveis: há um poder interno de presos que oprime, sobretudo, outros presos. Este poder criminoso, obviamente, precisa ser abastecido por armas e uma série de outras facilidades (telefones, informações privilegiadas etc.) para que os seus desígnios de poder, de facto, aconteçam. Não há, portanto, uma rebelião; há um massacre, em um sentido -a significação de que detentos foram brutalmente mortos. Por outro lado, a palavra massacre não contempla, em seu significado, o que gerou a organização criminosa que domina a instituição prisional.

Há de se perguntar se o panoptismo continua vigente em uma prisão onde uma facção criminosa massacra outros presos; eles são vigiados? Há a disciplinarização pontuada no pensamento foucaultiano? Ao que tudo indica, não há. Parece que o que ocorre é uma inversão do sistema panóptico; os presos que ocupam uma posição privilegiada de poder observam ‘panópticamente’ as atividades criminosas que ocorrem do lado externo da prisão; e se movimentam dentro do ambiente prisional com o intuito de preservar seus interesses. O poder estaria aqui, claramente, fazendo concessões; uma questão problematizadora é que essas concessões se tornam tão lenientes que não há controle efetivo do ambiente prisional; pois caso houvesse, uma facção criminosa não teria se instalado com o exercício do poder da própria vida. Na ausência de uma organicidade administrativa que, de fato, funcione dentro do

ambiente prisional; a própria força criminosa se organizou. Ironia de uma instituição que nasceu em substituição à masmorra.

Um fato que chama a atenção para os eventos ocorridos durante o massacre perpetrado nas cadeias manauaras é que o poder jurídico não tem sido eficaz no sentido de evitar o massacre e também a rebelião (um problema que parece ter sido sucedido por um outro pior). Se, no dizer de Foucault, o tribunal é a burocracia da justiça, caberia a essa burocracia estender seus efeitos de sentido-poder ao ambiente prisional. Aqui cabe a reflexão do fato de tais prisões serem terceirizadas. Não é o intuito deste trabalho refletir sobre questões organizacionais ou de ordem apenas administrativa; mas sim, pontuar que, se antes, com um controle estatal havia rebeliões; agora, há massacres, e em número bem maior.

Na ausência da vigilância e da punição, do sistema panóptico ter sido alijado pelo controle de poder dos próprios presos, a rebelião pode ganhar um outro sentido. A significação das reivindicações históricas acontecidas em uma série de rebeliões faz eco, em um momento, onde não há mais algo a se reivindicar, mas apenas controle criminoso a ser estabelecido. As rebeliões pretéritas, portanto, podem servir como um caminho a ser seguido em um momento histórico onde os movimentos prisionais se constituem como um morticínio com interesse criminoso. Vigiar e Punir precisa ser, em grande medida, restaurado.

É, em nosso entendimento, o que Foucault pretende fazer em seu curso *Os Anormais*; no referido curso, Foucault procede análises sobre os ditos anormais a partir de três desses ‘entes perigosos’, os incorrigíveis, os monstros e os onanistas. Um dos que merecem destaque é o caso dos hermafroditas que evidenciam as tecnologias do poder, se perfazendo através do Direito, ao longo dos séculos:

De fato encontramos, bem no fim do século XVI, por exemplo, em 1599, um caso de punição de um hermafrodita, que é condenado como um hermafrodita e, ao que parece, sem que houvesse nada além do fato de ele ser hermafrodita. Era alguém que se chamava AntideCollas, que havia sido denunciado como hermafrodita. Ele morava em Dôle e, após um exame, os médicos concluíram que, de fato, aquele indivíduo possuía os dois sexos, e que só podia possuir os dois sexos porque tivera relações com Satanás e que as relações com Satanás é que haviam acrescentado a seu sexo primitivo um segundo sexo. Torturado, o hermafrodita de fato confessou ter tido relações com Satanás e foi queimado vivo em Dôle, em 1599. É esse, parece-me, um dos últimos casos em que encontramos um hermafrodita queimado por ser hermafrodita (FOUCAULT, 2010e, p.57).

Dezesseis anos depois (processo iniciado em 1601 e sentenciado entre 1614-1615), outro caso de hermafroditismo é tratado de forma diferenciada¹:

(...) tratava-se de alguém que havia sido batizado com o nome de Marie Lemarcis e que, pouco a pouco, tinha se tornado homem, usava roupas de homem e tinha se casado com uma viúva que, de seu lado, já era mãe de três filhos. Denúncia. Marie Lemarcis – que adotara então o nome de Marin Lemarcis – é levada a juízo e os primeiros juízes mandam fazer um exame médico, por um médico, um boticário, dois cirurgiões. Eles não encontram nenhum sinal de virilidade. Marie Lemarcis é condenada a ser enforcada, queimada e suas cinzas jogadas ao vento. Quanto à sua mulher (quer dizer a mulher que vivia com ele ou com ela), é condenada a assistir o suplício do marido e a ser fustigada na encruzilhada da cidade. Pena capital, logo recurso e, então, diante da corte [de Rouen], novo exame. Os peritos concordam com os primeiros, em que não há nenhum sinal de virilidade, salvo um deles, que se chama Duval e que reconhece sinais de virilidade. O veredicto da Corte de Rouen é interessante, pois solta a mulher, prescreve-lhe simplesmente que mantenha as roupas femininas e proíbe-a de morar com qualquer outra pessoa de um ou outro sexo, “sob pena da vida”. Logo, interdição de qualquer relação sexual, mas nenhuma condenação por hermafroditismo, por natureza de hermafroditismo, e nenhuma condenação tampouco pelo fato de ter vivido com uma mulher, embora, ao que parece, seu sexo dominante fosse o feminino.

Passados 150 anos, outro caso de hermafroditismo²:

Agora em 1765, logo 150 anos depois, fim do século XVIII: caso quase idêntico. É o caso de Anne Grandjean, que tinha sido batizada como menina. Mas, como devia dizer alguém que escreveu uma memória em seu favor, “certo instinto de prazer aproximou-a por volta dos catorze anos de suas companheiras”. Inquieta com essa atração que sentia pelas meninas do mesmo sexo que ela, resolve vestir roupas de menino, muda de cidade, instala-se em Lyon, onde se casa com alguém que se chamava Françoise Lambert. E, denunciada, é levada a juízo. Exame do cirurgião, que conclui que ela é mulher e que, por conseguinte, se viveu com outra mulher, é condenável. Ela usou pois do sexo que não era dominante nela e é condenada pelos primeiros juízes ao colar, com o cartaz: “Profanador do sacramento do matrimônio”. Colar, chibata e pelourinho. Também nesse caso, recurso à Corte de Dauphiné. Ela é libertada, com a obrigação de usar indumentárias femininas e proibição de frequentar Françoise Lambert ou qualquer outra mulher. Estão vendo que, no caso, o processo judiciário, o veredicto são praticamente os mesmos de 1601, com a diferença de que Françoise Lambert [rectius: Anne Grandjean] é proibida de frequentar as mulheres, e tão somente as mulheres, ao passo que, no caso precedente, era com qualquer pessoa de “qualquer” sexo. Eram a sexualidade e a relação sexual que estavam vedadas a Marie Lemarcis.

Esses dois exemplos demonstram com clareza a diferença de tratamento entre os casos e a diferença no conceito de ‘anormalidade’ encontrado tanto em AntideCollas, Marie

¹Ibid, p. 58

²Ibid, p. 61

Lemarcis e Anne Grandjean. Se no primeiro, o contato com Satanás era a explicação para a sua ‘anormalidade’ – o que levou a sua condenação à morte e ao lançar de suas cinzas ao vento, no segundo caso, a condenação se repete, mas é comutada pela interdição total das relações sexuais. Tal interdição, deve-se lembrar, ocorre após se verificar sinais de virilidade, embora se indique que o sexo dominante era o feminino. Portanto, apesar de Marie Lemarcis adotar o nome masculino de Marin Lemarcis, pode-se depreender que, sendo o sexo dominante o feminino, tratava-se de uma vivência homossexual e há aí a interdição total da sexualidade; embora ocorra menos de duas décadas após AntideCollas ‘confessar’ o seu hermafroditismo como consequência de seu relacionamento com Satanás, já se registra uma mudança considerável na normalização do hermafroditismo: o hermafroditismo não mais é extinto, a interdição sobre a sexualidade é a nova conduta. Ser hermafrodita é ainda ser ‘anormal’, mas não mais por ligações satânicas, não sendo macho ou fêmea, de sexualidade indistinta, não pode exercer sua própria sexualidade, pois isso, sim, seria uma ‘anormalidade’ ainda maior. A medicina, é válido pontuar, é quem formula tal discurso.

O discurso procede a outro movimento de sentido quando, no caso de Anne Grandjean, em 1765, se verifica que o seu sexo dominante é o feminino e que, mesmo assim, ela se veste de homem e se casa com outra mulher – Francoise Lambert. Não sendo o sexo masculino o que nela prevalece, aí está a ‘anormalidade’ apontada pela sentença, daí a sua sexualidade ter sido adjudicada ao exercício do outro, à existência do hetero. A punição que implica o uso do colar ‘profanador do sacramento do matrimônio’ não mais observa a existência dos órgãos sexuais, mas sim o exercício da sexualidade. A luta discursiva que se deu para a normalização de tal evento não finda com a condenação à sexualidade, em seu tocante homossexual. A categorização do hermafrodita quanto à (a)normalidade da sexualidade cede espaço para a tipificação dos exercícios da sexualidade (1988). O século XX, por sua vez, presenciará a tipificação dos exercícios sexuais como patologias, desvios e transtornos. A Organização Mundial da Saúde (LAURENTI, 1984, v. 18, p.2) oficializará, em 1948, a classificação do homossexualismo listado no seu Código Internacional de Doenças como pertencente a uma personalidade patológica, sob o código 320.6. Em 1965, o homossexualismo passou a ser categorizado em outra parte psiquiátrica, a de desvios e transtornos sexuais, sob o novo código 302.0. A nova revisão efetuada nesse Código, em 1975, manteve a mesma classificação, mas em 1990, a mesma Organização Mundial da Saúde tornou sem efeito o código para homossexualismo, o que passou a ter efeito nos países-membro em 1993. Se o século XVIII normalizou essa prática como crime, o século XX o

tipificou como doença, tipificação esta que deixou a marca morfológica do –ismo em homossexualismo, termo ressignificado pelo movimento gay para homossexualidade. Há de se considerar, por outro lado, que o chamado ‘travestismo fetichista’ é mantido na tipologia das parafilias sob o código F65.6. O poder de traçar uma tipologia de desvios sexuais e de, antes disso, fundar o discurso da sexualidade desviante é exercido pela psiquiatria. Essa luta discursiva tem se dado ao longo dos séculos e altera a tipificação do homossexual. “O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie” (2003, p.44), quando Foucault formula esse enunciado fica claro o novo discurso que tem o poder de tipificar o comportamento homossexual, não mais o jurídico, não mais o religioso, mas o psiquiátrico. Isso não quer dizer, contudo, que a religião silenciará sobre tal prática, apenas demonstra que a medicina, ou para ser mais exato, a psiquiatria, tornou-se o *gatekeeper* por excelência de tal prática sexual. Se considerarmos, por outro lado, o ‘sem efeito’ recomendado pela Organização Mundial de Saúde para o código que ‘especificava’ o homossexual como ‘doente’, isso não significa necessariamente que o discurso de tolerância/aceitação tende a se tornar hegemônico. O que se percebe é o poder sendo exercido como luta e essa luta ocorre no discurso. O homossexual como espécie substitui o sodomita não pelos argumentos apresentados ou tão somente pelo convencimento dos sujeitos envolvidos, mas sim pela utilidade desse discurso no exercício do poder. O poder psiquiátrico (FOUCAULT, 2006) funciona como disciplinador de determinado discurso e os temas que por ele serão abordados vão muito além da loucura em si, passam pela homossexualidade e pelo próprio onanismo (FOUCAULT, 2010).

Um dado interessante a se considerar sobre a formação do discurso psiquiátrico no que concerne à sexualidade é que essa formação discursiva se dá com a participação dos próprios sujeitos. No que tange a sexualidade ocidental, Foucault (2001) pontua que a *scientiasexualis* se formou com a própria voz dos sujeitos e não apenas a partir do caráter engenhoso da psiquiatria. “O homem, no Ocidente, tornou-se um animal confidente” (2001, p.59), é a partir de sua fala constante que os discursos são formulados. Se pensarmos, portanto, em AntidesCollas (FOUCAULT, 2010e) que, em 1599, confessa suas relações sexuais com Satanás e, com isso, ‘explica’ o seu hermafroditismo, podemos ponderar que não se trata aqui de afirmar que a sua confissão – sob tortura, obviamente – era a causa fundante da correlação entre Satã e os hermafroditas. Além disso, o discurso que constrói a ligação de causa e efeito entre o hermafroditismo e Satanás legaliza a tortura não apenas para o direito, mas para os sujeitos do século XVI. É preciso recordar que “Desde a Idade Média, nas sociedades

ocidentais, o exercício do poder sempre se formula no direito” (FOUCAULT, 2003c, p.84); havia, portanto, não apenas a lógica de que a tortura era aceitável legalmente, mas que era uma maneira de produzir verdades:

Havia nessa época também, as famosas provas corporais, conhecidas como ordálios, em que se expunha as pessoas a provas de lutas com o seu próprio corpo, como, por exemplo, colocar um acusado para andar sobre ferro em brasa e se dois dias depois ainda apresentasse ferimento, perdia o processo. (DIAS, 2010, v. II, p. 3).

O ordálio era não apenas uma maneira de produzir a prova verdadeira, mas também de testar as provas, referendar as falas. Um interrogado inocente não confessaria culpa, pois por ser inocente resistiria à tortura. AntidesCollas, ao ser torturado, apenas ‘confessa a verdade’. Contudo, mudanças serão efetuadas no discurso jurídico, o ordálio desaparece, a prova da dor some e novas tecnologias testam a credibilidade dos testemunhos. Mudanças na formatação da prova jurídica desencadeiam, por sua vez, uma luta pela verdade processual; durante mais de um século a psiquiatria enfrentará a figura do juiz pela produção da verdade no que concerne às patologias mentais e seus efeitos jurídicos (FOUCAULT, 2009). É importante lembrar que Marie Lemarcis e Anne Gradjean têm suas sentenças baseadas em exames e considerações médicas, assim como a interdição do ato sexual ou a recomendação de Anne Gradjean não se relacionar com sua parceira Françoise Lambert também têm o *referendum* médico. O poder é saber, é discurso e só se realiza através da luta:

Dizendo poder, não quero significar “o Poder”, como conjunto de instituições e aparelhos garantidores das sujeições dos cidadãos em um estado determinado. Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais (FOUCAULT, 2005a, p.88).

As questões aqui pontuadas por Foucault demonstram, portanto, como a sexualidade, o panoptismo e a questão da prova se articularam – historicamente – de forma constitutiva. Cabe aqui lembrar as questões sobre uma outra reflexão foucaultiana que, em nosso entendimento, muito ajuda a reflexão sobre a questão prisional: o governo.

Ao refletir sobre o poder como governo é necessário lembrar a frase foucauldiana (2008, p.62) “o governo só se interessa pelos interesses”. É nesse contexto de interesses que o

modelo panóptico de Bentham se evidencia não apenas como um componente local de controle, o sistema de vigilância ultrapassa o binômio vigilante-vigiado. O controle, a observação, a regulação e a disciplina não se constituem, portanto, como um sistema localizado de gerência de uma prisão, mas sim uma peça importante de uma engrenagem maior e um tanto complexa intitulada governo. Ao refletirmos sobre o vaso de Soissons (FOUCAULT, 2005b), por exemplo, podemos perceber que a luta militar não era apenas pelo território, mas sobretudo pela população. É através do governo que se percebe o controle dos sujeitos que constituem essa população. O absolutismo, e com ele, a figura de um soberano, não apenas disciplina uma técnica majoritária de governo, mas sobremaneira, funda formas de obediência. Ao percebermos que o aforismo de Clausewitz mostra uma outra face da conclusão de Boulainvilliers – a guerra só pode ser vista como a política por outros meios, porque anteriormente, a política revela-se como a guerra por outros meios -, pontuamos um dado importante que liga a guerra à política: a utilidade para o governo.

A forma do poder ser exercido não pode, portanto, ser vista de forma isolada a uma pessoa, ou uma classe social, ou tampouco a uma determinada ideologia. Da mesma maneira, não se pode perceber o poder apenas pela repressão, pela forma de dizer não; como o próprio pensamento foucauldiano demonstra, apenas a repressão não causaria a obediência.

O nascimento da prisão, do hospital e da escola ajudam a constituir a sociedade disciplinar, onde o controle, a vigilância e, é claro, a punição, serão habilmente administradas. Por outro lado, episódios como o vaso de Soissons demonstram que a luta não se dá de forma desenfreada e inábil, a Jacquerie cede lugar à Revolução Francesa. Clóvis não deve rachar o crânio de seu soldado em qualquer instante, é preciso que haja espaço para a sua atitude; é necessário que ela esteja de acordo com a ‘governamentalidade’ de então.

O governo, ao se interessar pelos interesses, faz mais que controlar e vigiar os mesmos, os administra politicamente: “Governar consiste em conduzir condutas” (FOUCAULT, 2005b, p. 95). Ao matar o soldado, Clóvis faz mais que encerrar uma vida, ajuda a delinear a conduta dos outros soldados; e o faz, não apenas através do seu ato, mas da discursividade que o mesmo cria.

Ao lembrarmos o caso de AntideCollas e Marie Lemarcis, podemos depreender que a diferença de sentenças entre os dois casos, é separada por algo além dos dezesseis anos que dividem a cronologia dos fatos. A conduta adotada foi modificada: da sentença de morte para

o celibato obrigatório, e isso demonstra alguns pontos relevantes a serem considerados sob a ótica de governo.

A mudança de sentença reflete alterações na forma de se governar as ‘anormalidades’, aqui exemplificadas pelos hermafroditas. No caso de Collas, é através do discurso médico que se enuncia a relação entre o dito ‘anormal’ e Satanás, essa seria a causa motriz da existência do hermafrodita. A medicina da época está ajustada ao discurso religioso – que é o predominante. É importante ressaltar o fato de que Collas confessa, e havia todo um ordenamento discursivo para se administrar o que representa a confissão – Foucault pontua que na idade contemporânea a confissão ganhará novos contornos, exemplo prototípico é a psicanálise. O discurso jurídico aceita a confissão sob tortura, aí se tem a figura do ordálio. A verdade subsiste ao sofrimento, o sujeito torturado jamais enunciaria uma mentira, pois Deus lhe daria força para prosseguir enunciando a verdade. Nota-se, portanto, uma clara predominância do discurso religioso: os médicos não só constatam que o indivíduo possui os dois sexos – função que lhes cabe dada a sua *techné*. Os médicos de então enunciam algo além da descrição anatômica, atribuem a sua causa a um relacionamento diabólico. Em princípio, poderia se concluir que o discurso religioso, por ser o predominante, ‘oprimia’ os discursos de outras esferas, para que submetessem as suas enunciações ao discurso-mor. Por outro lado, a teoria foucauldiana pontua que o poder constrói a obediência não apenas pelo seu aspecto evidentemente repressivo, mas também pela sua faceta fortemente produtiva. O discurso médico provinha, em parte, do discurso religioso, é isso que faz com que os médicos que examinam (uma prática eminentemente médica) AntideCollas vejam em sua anatomia a prova cabal da existência de um conjunção satânica. O exame anatômico era de ordem médica, de caráter clínico, mas ainda estava ligado a uma interpretação discursiva religiosa e, por esta era formado e alimentado.

O que ocorre de diferente no caso de Marie Lemarcis é extremamente simbólico. Primeiramente, por parecer um homem, mas ser de fato uma mulher. Uma mulher que vive com outra mulher e que não possui nenhuma imperfeição anatômica, nem uma ‘anormalidade’ física. Apesar disso, o discurso jurídico de então a condena à pena capital. A mudança discursiva que se dá aqui é a prescrição de que deve se vestir como uma mulher e não manter intercurso sexual com nenhuma pessoa. Podemos perceber que começa a se desenvolver uma técnica mais sofisticada de interdição dessas pessoas. A interdição da sexualidade e da relação sexual demonstram não somente que se travou uma batalha, uma ‘luta discursiva’ sobre o que fazer com esses casos, mas revelam, da mesma forma, que nascem aí novas maneiras de se

governar esses sujeitos. Novas condutas serão prescritas, referendadas e aceitas socialmente para os ‘anormais sexuais’, sejam eles homossexuais ou hermafroditas. O discurso religioso não seria mais capaz de prescrever as condutas a serem adotadas nesses casos; embora possamos perceber que a figura satânica ainda poderá ser bastante útil para guiar determinadas condutas ao longo dos séculos, ele não mais será o suficiente para conduzir as condutas com os ‘anormais da sexualidade’. Caberia à medicina, a nova sentinela das práticas discursivas desses casos, governar esses sujeitos. É preciso aqui observar, portanto, que a troca de interpretações não se dá sem um confronto discursivo, sem uma luta entre os discursos interpretativos da religião e da medicina. Os médicos não mais incluirão os ditos anormais sexuais como parceiros de Satanás, esses sujeitos estarão submetidos a um novo discurso: o da doença e da cura. Nasce então um novo tipo de governo que aparentemente demonstra uma ‘maior humanidade’ para com homossexuais e/ou hermafroditas: esses não mais serão queimados e terão suas cinzas dispersas, não são parceiros de Satã, são doentes e cabe à ciência (uma instituição tão, ou quiçá mais poderosa que a religião) provocar-lhes um bem supremo: curá-los.

O governo não apenas administra o que se vai fazer com os sujeitos, como um déspota decidiria o futuro de seus súditos, mais que isso, ele provoca a obediência dos sujeitos a um determinado tipo de discurso, na mesma medida em que produz esses mesmos sujeitos. Cabe aqui relembrarmos a trajetória já citada do termo *homossexualismo* categorizado no Código Internacional de Doenças sob a alcunha numérica 302.0. O curioso nesse governo da questão homossexual não é apenas a mudança do domínio discursivo da teologia (embora não totalmente) para a questão médica; mais que isso, o seu desdobramento principal seria tornar possível que um sujeito homossexual se visse como doente e até pudesse procurar uma cura para si. O poder como governo não representa apenas a disciplinarização da conduta homossexual, mas tende a conduzir a própria conduta homossexual como algo paralelo e excepcional. O poder entendido como governo evidencia que não se pode construir a obediência sem que o sujeito que obedece tenha produzido em si próprio o senso de obediência por um ordenamento maior. Esse ordenamento maior, por mais que se apoie na hierarquia, na repressão, na ideologia e no autoritarismo, não subsiste sem um caráter produtivo do poder. Não basta que o poder psiquiátrico diga ao homossexual que ele é doente, é preciso que este veja naquele um poder constituído digno de credibilidade. De maneira similar, o poder do professor não reside apenas na idéia de aprovação ou reprovação do aluno, é preciso que o aluno perceba que o professor detém certo saber que ele, enquanto aluno,

desconhece. O governo só pode conduzir as condutas dos sujeitos não apenas dominando técnicas políticas, como o panoptismo, e tendo estratégias para vencer a luta entre os discursos e as vozes dos sujeitos que se enfrentam em um conflito marcadamente belicoso. O governo não pode gerir os sujeitos sem necessariamente passar pelo saber, sem exercer um controle de ordenação sobre o discurso. É o saber que, nas relações entre médico-paciente, professor-aluno, oficial-soldado marcará, de saída, as relações entre os sujeitos. Quando se diz que “o louco é aquele que não mais se possui” (FOUCAULT, 2009, p. 249), não apenas significa que esse sujeito é de domínio da psiquiatria; mais que isso, o governo do poder retira do louco o governo de si próprio e elege uma sentinela para tratá-lo: o psiquiatra.

Podemos dizer, paralelamente, que o presidiário é um sujeito que, igualmente, não mais se possui; tutelado pelo estado, tem sua liberdade restringida; caso essa prisão não encontre, de facto et de juris, uma formulação adequada, as rebeliões podem ‘evoluir’ para massacres constantes, pois o poder de governabilidade das facções criminosas terão o governo de facto do ambiente prisional e o poder sobre a constitutividade dos presos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foucault explica o sistema de poder-saber que criou a prisão moderna e enterrou o modelo da masmorra. Em nossa época, contudo, outros problemas urgem por solução: as rebeliões dão lugar, paulatinamente, a massacres efetuados por organizações criminosas.

O poder prisional, hoje, ironicamente, pertence a presos com o intuito de atuarem de forma organizadamente criminosos (e não mais com um *modus operandi* aleatório). Quando tais eventos ocorrem, o poder jurídico se movimenta para evitar novos massacres; contudo, os elementos básicos que tornam o massacre possível, continuam lá. É mister que tais fatores sejam pesquisados, discutidos e debatidos. A questão das penalidades e da vida prisional precisam perfazer uma equação que terá como resultado uma prisão que funcione. O encetamento da prisão que não funciona deve, portanto, ser o objetivo básico de pesquisas ulteriores; é neste íterim que inscrevemos o presente trabalho. Não apenas procurando contribuir para trabalhos futuros de outros pesquisadores, como do pesquisador em tela.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2003. 262 p.

- _____. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005a. 382 p.
- _____. **Microfísica do poder.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005b. 295 p.
- _____. **Estética. Literatura e pintura. Música e cinema.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006a. 376.
- _____. **O Poder Psiquiátrico.** São Paulo: Martins Fontes, 2006b. 528 p.
- _____. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas.** São Paulo: Martins Fontes, 2007. 541 p.
- _____. **Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008a. 376 p.
- _____. **Isto não é um cachimbo.** São Paulo: Perspectiva, 2008b. 86 p.
- _____. **Nascimento da biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008c. 474p.
- _____. **História da loucura.** São Paulo: Perspectiva, 2009. 551 p.
- _____. **A arqueologia do saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010a. 236p.
- _____. **A hermenêutica do sujeito.** São Paulo: Martins Fontes, 2010b. 506 p.
- _____. ***Eu, Pierre Riviere, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão.*** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2010c. 294 p.
- _____. **O governo de si e dos outros.** São Paulo: Martins Fontes, 2010d.
- _____. **Os anormais.** São Paulo: Martins Fontes, 2010e. 330 p.
- _____. **Problematização do Sujeito.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010f. 358.
- _____. **A coragem da verdade.** São Paulo: Martins Fontes, 2011. 339 p.
- .